

Boletim Normativo

Número 65 - Período de 16 a 31/7/2013



Apresentação

Nesta edição do Boletim Normativo, encontram-se as principais discussões, as decisões e os normativos emitidos pelas entidades reguladoras e autorreguladoras brasileiras e internacionais na segunda quinzena de julho de 2013.

Nesse período, destacaram-se as publicações dos resultados dos julgamentos de processos administrativos pela CVM e pela BSM e da celebração de termo de compromisso pela CVM. Além disso, houve a aprovação do convênio da CVM com a ACAF.

No âmbito internacional, ocorreu a publicação do relatório final da IOSCO sobre Princípios para *Benchmarks* Financeiros.

As informações contidas neste Boletim Normativo foram extraídas de publicações das instituições citadas e não refletem, necessariamente, a visão da BSM - BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados sobre a matéria.



Receba automaticamente as novas edições do Boletim Normativo e outras notícias da BSM, clicando [aqui](#) e inscrevendo-se em nosso RSS.

Índice

CVM	1
BSM	6
Outras Jurisdições	7

CVM

[Aprovada celebração de convênio para aproveitamento da atuação do CAF](#)

O Colegiado da CVM aprovou, em 30 de julho, a celebração de convênio com a Associação dos Apoiadores do Comitê de Aquisições e Fusões (ACAF), para aproveitamento da atuação autorregulatória do Comitê de Aquisições e Fusões (CAF) em relação a operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum.

Após a entrada em vigor do Convênio, a CVM, sem prejuízo do exercício das suas atribuições legais, presumirá a regularidade de operações de reorganização societária entre partes relacionadas da espécie das

acima referidas que sigam o disposto no Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões do CAF e sejam consideradas regulares por tal órgão. Para tanto, a CVM e o CAF manterão um regime de cooperação mútua que envolverá, inclusive, amplo intercâmbio de informações sobre as atividades desempenhadas pelas duas instituições.

Resultado de Processo Administrativo Sancionador

A CVM julgou, em 30 de julho, o Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2007/139, no qual foram apuradas as responsabilidades de TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (TOV CCTVM Ltda.), por permitir, de forma reiterada, o registro de ordens de operação no mercado de valores mobiliários (infração ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução CVM nº 387/03); Fernando Francisco Brochado Heller e Maria Gustavo Brochado Heller Britto, na qualidade de diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, por não terem atuado com o devido cuidado e diligência no desempenho de suas funções (infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03); e Pedro Paulo Veronesi Brochado, André de Barros Mello, Paulo Roberto Di Antonio Brochado, Nestor Rabello Sampaio Sobrinho, Émerson Suto Pacheco e Marcos Aparecido Ribeiro pela realização de práticas não equitativas (infração à alínea “d”, do item II, da Instrução CVM nº 08/79, vedada pelo item I da mesma norma).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

✓ a TOV CCTVM Ltda., multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, por permitir, de forma reiterada, o registro de ordens de operação no mercado de valores mobiliários, no período de 17/02/2004 a 26/07/2005, sem a correta identificação do cliente que as emitiu

(infração ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução CVM nº 387/03).

✓ a Fernando Francisco Brochado Heller, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03 em nome da TOV CCTVM Ltda. até 06/07/2004, multa pecuniária no valor de R\$ 120.000,00, por não ter empregado o devido cuidado e a diligência, que dele se exigia no exercício de suas funções, para coibir o reiterado registro de ordens de operação no mercado de valores mobiliários, no período de 17/02/2004 a 06/07/2004, sem a correta identificação do cliente que as emitiu (infração ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03).

✓ a Maria Gustavo Brochado Heller Britto, na qualidade de diretora responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03 em nome da TOV CCTVM Ltda. a partir de 07/07/2004, multa pecuniária no valor de R\$ 360.000,00, por não ter empregado o devido cuidado e a diligência, que dela se exigia no exercício de suas funções, para coibir o reiterado registro de ordens de operação no mercado de valores mobiliários, no período de 07/07/2004 a 26/07/2005, sem a correta identificação do cliente que as emitiu (infração ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03).

✓ a Pedro Paulo Veronesi Brochado, multa pecuniária de R\$ 231.392,00, valor equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 115.696,00 obtidos por ele entre 16/08/2004 e 22/09/2004, por ter anuído e se beneficiado do uso de prática não equitativa (infração ao disposto no item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I da mesma norma).

✓ a André de Barros Mello, multa pecuniária de R\$ 92.856,00, valor equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 46.428,00 obtidos por ele entre 19/10/2004 e 30/11/2004, por ter anuído e se beneficiado do uso de prática não equitativa (infração ao disposto no item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I da mesma norma).

✓ a Paulo Roberto Di Antonio Brochado, multa pecuniária de R\$ 78.758,00, valor equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 39.379,00 obtidos por ele entre 13/09/2004 a 30/11/2004, por ter anuído e se beneficiado do uso de prática não equitativa (infração ao disposto no item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I da mesma norma).

✓ a Nestor Rabello Sampaio Sobrinho, multa pecuniária de R\$ 574.744,00, valor equivalente a duas vezes os lucros indevidos de R\$ 287.372,00 obtidos por ele entre 03/01/2005 a 26/07/2005, por ter anuído e se beneficiado do uso de prática não equitativa (infração ao disposto no item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I da mesma norma).

O Colegiado ainda decidiu, por unanimidade, absolver:

✓ Émerson Suto Pacheco, pela imputação de ter participado do uso de prática não equitativa no período de 17/02/2004 a 26/07/2005, prática prevista na alínea “d” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I dessa mesma norma.

✓ Marcos Aparecido Ribeiro, pela imputação de ter participado do uso de prática não equitativa no período de 17/02/2004 a 26/07/2005, prática prevista na alínea “d” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, e vedada pelo item I dessa mesma norma.

Os acusados punidos poderão apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A CVM oferecerá recurso de ofício das decisões de absolvição ao mesmo Conselho.

Divulgado Termo de Compromisso aprovado pela CVM

A CVM, em reunião do Colegiado realizada em 28/05/2013, aprovou a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelos acusados

no Processo Administrativo Sancionador abaixo relacionado.

Para extinguir o Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP 2011/99, TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Fernando Francisco Brochado Heller apresentaram proposta de pagamento à CVM no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e comprometeram-se a apresentar relatório a ser elaborado por auditor independente registrado na CVM, a fim de atestar a adequação dos controles internos adotados pela Corretora, bem como a cessação da prática de atividade ou atos considerados ilícitos pela Autarquia.

1) A TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. foi acusada:

✓ pela não observância de informações mínimas exigidas para o cadastro de clientes; não observância de cópia de documentos para o cadastro de clientes; não atualização de fichas cadastrais; não observância na sequência cronológica de ordens, bem como pelo registro de ordens após os respectivos negócios; não identificação de agentes autônomos como pessoas vinculadas à Corretora; e não ter empregado o devido cuidado e diligência que dela se exigia no exercício de suas atividades; (infração ao disposto no caput do art. 10, incisos I e II do § 11 do art. 10, caput do art. 9º, § 2º do art. 6º, inciso V do art. 11 e parágrafo único do art. 4º, todos da Instrução CVM nº 387/03);

✓ pela falta de cálculo diário do limite operacional para fins de operações de financiamento (infração ao disposto no §2º do art. 36 da Instrução CVM nº 51/86, combinado com o inciso II da Resolução CMN nº 1.133/86);

✓ pelo uso de recursos de terceiros como fonte para fins de financiamento de clientes (infração ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº 51/86, combinado com o inciso III da Resolução CMN nº 1.133/86);

✓ pela concessão de financiamento para compra de ações no mercado a termo (infração ao disposto no caput do art. 3º da Instrução CVM nº 51/86, combinado com o caput do inciso I da Resolução CMN nº 1.133/86);

✓ pela utilização da própria conta corrente do cliente financiado e não de uma conta corrente especial (conta margem), para o registro das operações de financiamento (infração ao disposto no art. 14, combinado com o art. 16, ambos da Instrução CVM nº 51/86);

✓ pela inconsistência nos registros das operações financiadas - Registro Auxiliar de Controle e pela aquisição de papéis, em operações de financiamento, não listados pela Bolsa (infração ao disposto no caput do art. 15 e no art. 2º da Instrução CVM nº 51/86);

✓ pela permanência (em quantidade de dias) das garantias consideradas insuficientes (infração ao disposto no caput do art. 6º da Instrução CVM nº 51/86, combinado com o inciso I, alínea "a", da Resolução CMN nº 1.133/86);

✓ pela concessão de financiamentos a seus clientes sem a observância dos requisitos impostos pela Instrução CVM nº 51/86, por conta da permanência (em quantidade de dias) e da significância (em Reais) de saldos devedores de diversos clientes, inclusive por ter permitido que os poucos clientes amparados com o devido contrato de financiamento operassem mesmo acima da chamada margem de garantia (infração ao disposto no caput do art. 1º e art. 39 da Instrução CVM nº 51/86, combinado com o inciso I do art. 12 da Resolução CMN nº 1.655/89); e

✓ por ter intermediado operações de empréstimo de valores mobiliários sem a prévia autorização do cliente, na forma do termo de autorização (infração ao disposto no § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 441/06).

2) Fernando Francisco Brochado Heller foi acusado, na qualidade de diretor responsável da TOV Corretora, de:

✓ por não ter empregado o devido cuidado e diligência que dele se exigia no exercício de suas atividades para coibir, no período de outubro de 2009 a março de 2010, a não observância: (i) de informações mínimas exigidas para o cadastro de clientes; (ii) de cópia de documentos para o cadastro de clientes; (iii) de não atualização de fichas cadastrais; (iv) na sequência cronológica de ordens, bem como no registro de ordens após os respectivos negócios; e (v) de agentes autônomos como pessoas vinculadas à TOV Corretora (infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03); e

✓ por não ter empregado o devido cuidado e diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para, no período de outubro/2009 a março/2010: (i) divulgar diariamente o cálculo do limite operacional para fins de operações de financiamento; (ii) coibir o uso de recursos de terceiros como fonte para fins de financiamento de clientes; (iii) coibir a concessão de financiamento para compra de ações no mercado a termo; (iv) coibir a utilização da própria conta corrente do cliente financiado e não de uma conta corrente especial (conta margem), para o registro das operações de financiamento; (v) garantir a consistência nos registros das operações financiadas – Registro Auxiliar de Controle; (vi) coibir a aquisição de papéis, em operações de financiamento, não listados pela Bolsa; (vii) coibir as reiteradas garantias, consideradas insuficientes, apresentadas pelos clientes com contrato de financiamento; e (viii) coibir os reiterados e significantes saldos devedores de diversos clientes, mesmo daqueles poucos clientes amparados com o devido contrato de financiamento, os quais puderam operar mesmo acima da chamada margem de garantia (infração ao disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 51/86).

Com a aceitação da proposta pelo Colegiado, o processo ficará suspenso em relação aos compromitentes e, após a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, será extinto em relação aos mesmos.

Clique [aqui](#) para ver a decisão do Colegiado que aprovou a celebração do Termo de Compromisso acima referido.

Resultado de Processo Administrativo Sancionador

A CVM julgou, em 16 de julho, o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2010, no qual foram apuradas as responsabilidades de BI Capital Gestão de Recursos Ltda., Reinaldo Zakalski da Silva, Alexandre Graever e Marcos Germano Matrowitz pela ocorrência de eventuais irregularidades em operações realizadas nos mercados futuros da BM&F por ordem da BI Capital Gestão de Recursos Ltda., em nome de carteiras de valores mobiliários por ela geridas, em especial de fundos exclusivos da PRECE – Previdência Complementar da Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE, no período compreendido entre junho e dezembro de 2006 (infração ao disposto no inciso II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 08/79, e infração ao disposto no art. 14, parágrafo único, e no art. 15, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

- ✓ a BI Capital Gestão de Recursos Ltda. e Reinaldo Zakalski da Silva, este na qualidade de diretor responsável pela administração das carteiras da BI Capital, multa pecuniária individual no valor de R\$ 250.000,00, pela imputação de não segregar a atividade de gestão de carteiras das atividades exercidas pelo agente autônomo de investimento, Marcos Germano Matrowitz (infração ao art. 14, parágrafo único, combinado com o art. 15, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 306/99).
- ✓ a Marcos Germano Matrowitz, multa pecuniária no valor de R\$ 2.555.770,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos por sua esposa, pela imputa-

ção de realização de práticas não equitativas, ao ter-se beneficiado das especificações finais dos comitentes nas operações realizadas no período entre junho e dezembro de 2006, auferindo, indevidamente, por intermédio da carteira de investimentos constituída em nome de sua esposa, ajustes do dia positivos no montante de R\$ 1.277.885,00, (infração ao disposto na alínea “d”, do item II, e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79).

- ✓ a Reinaldo Zakalski da Silva, multa pecuniária no valor de R\$ 1.669.837,00, equivalente a 50% das operações irregulares realizadas em nome da esposa de Marcos Germano e dos fundos de investimentos exclusivos da PRECE, pela imputação de realização de práticas não equitativas, ao ter concorrido para que as operações realizadas no período entre junho e dezembro de 2006 fossem especificadas de modo a beneficiar a carteira de investimentos daquela e a prejudicar os Fundos (infração ao disposto na alínea “d” do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79).

- ✓ a Alexandre Graever, multa pecuniária no valor de R\$ 1.669.837,00, equivalente a 50% das operações irregulares realizadas em nome da esposa de Marcos Germano e dos fundos de investimentos exclusivos da PRECE, pela imputação de realização de práticas não equitativas, ao ter realizado as especificações finais dos comitentes das operações realizadas no período entre junho e dezembro de 2006, que acarretaram ganhos irregulares para aquela e perdas, também irregulares, para os Fundos (infração ao disposto na alínea “d”, do item II, e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 8/79).

Os acusados poderão apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Nova Política de Identificação e Gerenciamento de Riscos da CVM

A CVM aprovou, em 25 de junho, o desenvolvimento e a implementação da Política de Identificação e Gerenciamento de Riscos, com o objetivo de uniformizar as atividades de gestão de risco na Autarquia.

A fim de atuar de forma coordenada com o Comitê Interno de Riscos e com o Comitê Gestor da Supervisão Baseada em Risco, já existentes na CVM, será constituído o Comitê de Gestão de Riscos Institucionais. Tal comitê será responsável pelo reconhecimento de ameaças institucionais que possam impactar diretamente a efetividade de atividades e iniciativas da Autarquia, assim como a integridade da sua atuação como regulador do mercado. Dessa forma, cada um dos grupos acima referidos se responsabilizará pela gestão de riscos específicos, valorizando as atividades preventivas da CVM e permitindo a identificação de novos focos de atuação.

O Comitê Gestor de Supervisão Baseada em Risco, anteriormente denominado Comitê de Gestão de Riscos, continuará realizando a gestão e o acompanhamento do modelo de Supervisão Baseada em Risco (SBR), implementado para organizar e priorizar as ações diárias de supervisão e fiscalização da Autarquia, definidas nos Planos Bienais.

Já o Comitê Interno de Riscos (CIR) permanecerá estudando os riscos emergentes identificados pela Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO) em 2010, diretamente relacionados a processos de inovação e à dinâmica dos mercados de valores mobiliários. Com a estrutura ora aprovada, ele permitirá a realização de discussões aprofundadas sobre esses novos temas e o monitoramento de condições de mercado.

A atuação do novo Comitê se inicia ainda no mês de julho, com a assinatura da Portaria pelo Presidente da Autarquia e a sua correspondente divulgação.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão do Colegiado que aprovou a Política de Identificação e Gerenciamento de Riscos.

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM)

Conclusão do Processo Administrativo nº 15/2012

A BSM divulgou, em 19 de julho, resultado do Processo Administrativo Nº 15/2012, instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pelo agente autônomo de investimentos Marcos Tavares da Silva, em razão dos fatos e elementos de autoria e de materialidade de infração verificados no Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 33/2009.

Foi identificado recebimento de numerário pelo agente autônomo de investimentos diretamente do investidor, o que constitui ato que pode ferir a relação fiduciária entre cliente e corretora, infração ao inciso II do artigo 15, da Instrução CVM nº 434/06, e infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/06.

Em 28 de agosto de 2012, Marcos Tavares da Silva apresentou defesa, sem manifestar interesse em celebrar Termo de Compromisso, por meio da qual sustentou não ter cometido as infrações a ele imputadas, alegando que os valores por ele recebidos do investidor não eram destinados à aplicação no mercado de capitais.

O Diretor de Autorregulação decidiu aplicar a pena de advertência ao agente autônomo de investimentos,

por entender configuradas as acusações a ele imputadas, uma vez que a norma proíbe o recebimento de numerário do investidor pelo agente autônomo de investimento a qualquer título, para evitar situação de conflito de interesse que possa ferir a relação fiduciária entre investidor e corretora.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentar recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do Regulamento Processual da BSM, o processo administrativo sumário transitou em julgado, no âmbito administrativo.

Clique [aqui](#) para ver a decisão do Diretor de Autorregulação.

Reguladores e Autorreguladores estrangeiros

[IOSCO publica Princípios para Benchmarks Financeiros](#)

A Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO) publicou, em 17 de julho, o relatório final sobre [Princípios para Benchmarks Financeiros](#), o qual fornece um quadro abrangente de princípios para *benchmarks* utilizados nos mercados financeiros.

Os princípios são parte integrante do trabalho da IOSCO em conduzir esforços para melhorar a integridade, a confiabilidade e a fiscalização de *benchmarks*, estabelecendo diretrizes para instituições nas seguintes áreas:

- ✓ Governança: proteger a integridade do processo de determinação de *benchmarks* e tratar de conflitos de interesse;
- ✓ Qualidade do indicador: promover a qualidade e a integridade de suas determinações através da aplicação de fatores de concepção;

- ✓ Qualidade da metodologia: promover a qualidade e integridade das metodologias, estabelecendo informações mínimas que devem ser abordadas;
- ✓ Mecanismos de prestação de contas: estabelecer processos de reclamações, exigências de documentação e revisões de auditoria.

Os princípios fornecem uma estrutura de normas que podem ser atendidas de diferentes maneiras, dependendo das especificidades de cada indicador. Além de um conjunto de princípios de alto nível, a estrutura oferece um subconjunto de princípios mais detalhados para *benchmarks* com riscos específicos decorrentes de sua dependência de apresentação ou de sua estrutura.

Os princípios possibilitam às instituições divulgar publicamente a sua conformidade no prazo de até doze meses após a publicação do relatório, com a intenção de que a IOSCO reveja-os dentro de um período de 18 meses após sua implementação.

Estados Unidos

[CFTC condena Participante e seu Diretor a pagar US\\$ 2,8 milhões e os proíbe de negociar durante um ano por prática de "Spoofing"](#)

A *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) condenou, em 22 de julho, um Participante e seu Diretor pela prática prejudicial de "spoofing" realizado por meio da utilização de um algoritmo de computador projetado para emitir ilegalmente e cancelar rapidamente ordens de compra e venda de contratos futuros. O relatório relata que esta atividade ilegal foi realizada com uma ampla gama de contratos durante

o período de 8 de agosto a 18 de outubro de 2011 em plataformas de negociação do *CME Group*.

A *CFTC* multou os acusados em US\$1,4 milhões e os ordenou que restituíssem outros US\$1,4 milhões obtidos com os lucros nas operações, além de proibi-los de negociar por um ano em qualquer entidade registrada na Comissão.

Em uma questão relacionada, a Autoridade de Condução Financeira do Reino Unido emitiu um parecer final sobre sua ação disciplinar por práticas de abuso de mercado pelo mesmo Diretor na *ICE Futures Europe Exchange* e o multou em aproximadamente US\$ 900 mil dólares. Além disso, o *CME Group*, em virtude de ações disciplinares tomadas por quatro de suas plataformas, impôs uma multa de US\$ 800 mil e ordenou a restituição de US\$ 1,3 milhão pelo Participante e seu Diretor e os proibiu de negociar em suas plataformas por seis meses.

Separadamente, em 28 de maio de 2013, a Comissão publicou orientações sobre práticas comerciais prejudiciais. Essa orientação pode ser encontrada na página [78 FR 31890](#) do site da *CFTC*.

[SEC aprova normas para aumentar proteções a investidores que possuem ativos mantidos em Corretoras](#)

A *Securities and Exchange Commission (SEC)* anunciou, em 31 de julho, a aprovação de regras destinadas a aumentar substancialmente as proteções para os investidores que mantêm seu dinheiro e seus ativos junto a Corretoras registradas na *SEC*.

As novas regras exigem que as Corretoras apresentem novos relatórios à Comissão, o que deve resultar em níveis mais elevados de conformidade com as regras de responsabilidade financeira da *SEC*. Elas devem,

ainda, fornecer importantes salvaguardas para os ativos dos clientes detidos pelas Corretoras, reforçar os requisitos de auditoria e melhorar a supervisão da maneira pela qual as Corretoras custodiam os ativos de seus clientes.

A obrigação de apresentação de novos relatórios trimestrais e anuais deve começar até o final de 2013.

BSM - BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado
Rua XV de Novembro, 275 - 8º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP 01013-010
Serviço de Atendimento ao Público: (11) 3272-7373
<http://www.bsm-autorregulacao.com.br>